



PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE DUQUE DE CAXIAS

**Processo: 0043514-08.2018.8.19.0021**

MM. Juiz,

Ciente do acórdão juntado no anexo 101.678, que deu **provimento aos recursos de agravo de instrumento** interpostos pelos Banco do Brasil S/A e Caixa Econômica Federal contra a decisão do anexo 96.947, para decidir descabida a nova prorrogação do *stay period* e determinar a convocação de AGC para deliberar sobre os planos de recuperação das empresas Personal Service Serviços Temporários LTDA (anexo 87.935) e EMBRASE Soluções em Segurança Eletrônica LTDA (anexo 87.997).

A análise das deliberações documentadas nas atas apresentadas pelo Administrador Judicial e juntadas nos anexos 98.867, 99.583 e 99.653, permite a constatação das seguintes ilegalidades:

- 1) As deliberações **descumprem o acórdão do anexo 101.678**, que cassou a decisão judicial do anexo 99.411, e, também, esta própria, que já havia salientado que não haveria nova prorrogação do *stay period*, e que eventuais suspensões das AGC se daria até o dia 01/09;
- 2) As deliberações **contrariam o prazo de 90 dias** da norma do parágrafo 9º do art. 56, da Lei nº 11.101/05, que estabelece: " Na hipótese de suspensão da assembleia-geral de credores convocada para fins de votação do plano de recuperação judicial, a assembleia deverá ser encerrada no prazo de até 90 (noventa) dias, contado da data de sua instalação."

Outras questões que chamam a atenção desta Promotoria de Justiça.

Reiterando conduta anteriormente adotada, o Administrador Judicial não pôs em deliberação os planos de recuperação judicial segregados dos anexos 88.092, 88.123 e 87.903 - item nº 3 da pauta do conclave, conforme documenta o edital de convocação do anexo 97.578 -, sendo que era este o fundamento para a realização do ato. Essa conduta não condiz com o exercício do encargo de AJ, conforme o Ministério Público já havia sinalizado na promoção do anexo 85.205 (item II de fls. 85.207/85.210);

A falta de representatividade dos credores que compareceram a essas assembleias, o que também já havia sido salientado na promoção do anexo 85.205, é evidente.

Isso porque, as atas documentam que, aproximadamente 300 credores compareceram aos conclaves, sendo que dos que deliberariam o Plano de Recuperação da Personal Service Recursos Humanos e Assessoria Empresarial LTDA, mais da metade era de credores da classe trabalhista representada pelo mesmo advogado, Sérgio Olavo da Silveira Costa (anexo 99.653). Ocorre que os credores trabalhistas (das 9 empresas) correspondem ao número maior que 14.000.

Já na ata que documenta a AGC da Quartz Serviços Gerais LTDA, a deliberação de sua suspensão, pela segunda vez, e para data posterior ao dia 01/09, foi tomada por credores trabalhistas que representam apenas R\$ 17.680,47 (dezesete mil, seiscentos e oitenta reais e quarenta e sete centavos) dos créditos.

Por todo o exposto, o Ministério Público requer a Vossa Excelência que determine o cumprimento do

juízo proferido pelo TJRJ no acórdão do anexo 101.678, a fim de que:

a) Seja declarada a nulidade das deliberações tomadas por ocasião das Assembleias Gerais de Credores das empresas Quality Serviços de Segurança e Vigilância LTDA, Quartz Serviços Gerais LTDA e Personal Service Recursos Humanos e Assessoria Empresarial LTDA, documentadas nos anexos 98.867, 99.583 e 99.653, e, em consequência, a declaração de que essas deliberações não estão aptas a produzir nenhum efeito jurídico.

b) Requeiro que o Administrador Judicial apresente a RAIS atualizada de cada uma das 9 empresas em Recuperação Judicial.

Duque de Caxias, 30 de agosto de 2023.

**DANIELA FARIA TAVARES**

Promotor(a) de Justiça

Mat. 1961